



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Gabinete do Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho



RECURSO ELEITORAL Nº 581-10.20016.6.27.0003 - CLASSE 30

Procedência: PALMAS/TO (29ª ZE/TO – PALMAS)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. Propaganda Política. Horário Eleitoral Gratuito/Pedido de Reforma da decisão de primeira instância.

Recorrente : Coligação “FRENTE POR PALMAS” (PMDB, PV, PMB, PSDC, PRTB, PP, PHS, PPS, PROS, REDE, PRB E SD)

Recorrente : Claudia Telles Menezes Pires Martins Lelis, Candidato ao cargo de Prefeito de Palmas/TO

Advogado : Solano Donato Carnot Damacena - OAB/TO 2433 e outros

Recorrido : COLIGAÇÃO “CORAGEM PRA FAZER DIFERENTE”, PR – PCS – PPL – PTN – PTDOB – PSD – DEM – PDT

Recorrido : RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO

Advogados : PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO – OAB/TO 4734 E OUTROS

Relator : JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 56/61), interposto pela Coligação “FRENTE POR PALMAS” contra a Sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral (fls. 47/52), sediada em PALMAS/TO, que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta de propaganda eleitoral por infringência ao art. 54 da Lei nº 9504/97.

O recorrente alega que na sentença ora recorrida que concedeu parcialmente o pedido na representação por propaganda irregular não aplicou a sanção determinada pela legislação e assim mereceria ser reformada pelo juízo eleitoral, aduzem que além da propaganda ter sido veiculada apenas com a utilização de locutor a mesma teria como objetivo atacar a honra e a imagem da candidata Claudia Lelis.

No recurso interposto entendem que ocorreu afronta à imagem da candidata em desrespeito ao art.53 da Lei 9504/97 e por isso deveria ser imposta a sanção do paragrafo 1º:



Desse Modo, é imperioso reconhecer que ação em tela perdeu seu objeto, uma vez que não é mais possível à concessão do bem jurídico almejado pelos autores no recurso interposto, em face do término do processo eleitoral.

Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir e o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por falta de pressuposto processual.

Posto isso, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da perda de objeto.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Palmas/TO, 18 de outubro de 2016.

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho
Relator